



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061181-83.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA CECILIA BAPTISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1061181-83.2024.8.26.0053

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Apelada: Maria Cecilia Baptista

Comarca: São Paulo – 6ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Liliane Keyko Hioki

Voto nº 920

Direito à Saúde. Apelação. Tratamento Oncológico. Perda Superveniente do Objeto. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Maria Cecilia Baptista contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, visando o fornecimento de tratamento oncológico para "Carcinoma de Ceco". A sentença julgou procedente o pedido, determinando o agendamento de consulta, exames e cirurgia.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a competência do juízo em razão do valor da causa e (ii) a fixação dos honorários advocatícios por equidade, considerando a natureza da demanda.

III. Razões de Decidir 3. A preliminar de incompetência absoluta não prospera, pois a natureza e complexidade da demanda envolvendo direito à saúde tornam o feito incompatível com os critérios dos Juizados Especiais. 4. A situação fática que motivou a ação foi superada com a realização da cirurgia e acompanhamento médico, resultando na perda superveniente do objeto e do interesse processual.

IV. Dispositivo e Tese 5. Julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Tese de julgamento: 1. A realização do tratamento oncológico durante o curso da ação resulta na perda superveniente do objeto. 2. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC, considerando o valor da causa.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 6º, art. 196; Código de Processo Civil, art. 2º, art. 85, § 3º, art. 485, inciso VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.850.512/SP, Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076.

TJSP, Apelação Cível 1000065-88.2024.8.26.0534, Rel. Francisco Shintate, 7ª Câmara de Direito Público, j. 14/01/2025.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela ajuizada por Maria Cecilia Baptista em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, objetivando o tratamento oncológico, incluindo consultas, exames e procedimento cirúrgico. Alega que, em 05/06/2024, recebeu diagnóstico de "Carcinoma de Ceco" (câncer de intestino), exigindo início imediato do tratamento com especialista, a fim de aumentar as chances de controle da doença. Relata que procurou atendimento na UBS Vila Bertiooga – Domingos Delascio em 10/06/2024, ocasião em que realizou a primeira consulta e foi cadastrada no sistema Cross. No entanto, até a data do ajuizamento da ação, em 22/08/2024, ainda não havia qualquer previsão para início do tratamento, motivo pelo qual recorreu ao Judiciário.

A r.sentença de fls.210/212, cujo relatório adoto, afastou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou procedentes os pedidos iniciais para *"determinar que a(s) requerida(s) providencie(m) o agendamento de consulta, a realização de exame e da cirurgia pleiteados na inicial"*, confirmando, desse modo, os efeitos da tutela de urgência, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a necessidade do tratamento oncológico, por meio do exame anexado aos autos, bem como pelo relatório médico constante às fls. 62.

Insurge-se o Município de São Paulo. Preliminarmente, alega incompetência absoluta do juízo, sob o argumento de que, ações movidas contra a Fazenda Pública com valor inferior a 60 salários-mínimos devem ser processadas perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Alega que, no momento do ajuizamento da ação, o valor atribuído à causa era inferior a R\$ 84.720,00, razão pela qual o feito não poderia tramitar na Justiça Comum. No mérito, argumenta que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios mostra-se desproporcional diante da baixa complexidade da demanda, devendo ser aplicado o disposto no artigo 85, §

8º, do Código de Processo Civil, que admite a fixação por equidade nos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório.

Apela também a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Sustenta que, no caso em questão, os honorários advocatícios deveriam ser fixados por apreciação equitativa, uma vez que as ações que discutem o direito constitucional à vida e à saúde não apresentam conteúdo econômico. Ademais, verifica-se que os recursos afetados ao Tema 1.076 do STJ tratavam de causas tributárias de elevado valor econômico, razão pela qual se aplicou, naqueles casos, a regra do art. 85, § 2º, do CPC. No entanto, a presente demanda possui natureza distinta, pois trata de direito fundamental à saúde, de valor inestimável. Nessas hipóteses, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, permitindo a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade.

Os recursos foram regularmente processados, sem recolhimento de custas de preparo pelos entes públicos e com oferta de contrarrazões (fls.243/253).

É o relatório

Não colhe a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela municipalidade com base no valor da causa, pois, embora este não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos previsto para o Juizado Especial da Fazenda Pública, a natureza e a complexidade da demanda justificam sua tramitação na Justiça Comum.

Trata-se de ação envolvendo direito à saúde, com pedido de fornecimento de tratamento médico específico, o que, além de demandar análise técnica detalhada, poderia exigir a produção de prova pericial para a devida comprovação da eficácia e necessidade do tratamento pleiteado, conforme assentado pela i.magistrada *a quo*.

Tais características tornam o feito incompatível com os critérios de simplicidade, celeridade e informalidade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009.

O recurso não comporta provimento em razão de ocorrência de carência superveniente.

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de compelir os réus ao fornecimento de tratamento oncológico, abrangendo o agendamento de consultas, a realização de exames e a submissão da autora a procedimento cirúrgico necessário à preservação de sua saúde e vida.

Inicialmente, cabe destacar que o ordenamento jurídico brasileiro assegura expressamente o direito à saúde como um direito fundamental. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, elenca a saúde como um dos direitos sociais, enquanto o artigo 196 por sua vez, acrescenta que a saúde é um direito de todos e dever do Estado.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), consagra, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, o princípio da integralidade da assistência à saúde, assegurando aos cidadãos o atendimento pleno das necessidades, inclusive terapêuticas. Já o artigo 9º da referida norma impõe a responsabilidade solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na prestação de serviços de saúde e na gestão dos recursos do SUS.

Além disso, não se pode perder de vista que o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui fundamento da República e orienta toda a interpretação dos direitos fundamentais, inclusive o direito à saúde, que está intimamente ligado à preservação da vida.

Neste mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu

art. 219, parágrafo único, alíneas 2 e 4, também preconiza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, sendo que os “Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (...) acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; (...) atendimento integral do indivíduo, abrangendo promoção, preservação e recuperação de sua saúde”.

No caso concreto, constata-se que o direito pleiteado foi efetivamente assegurado à paciente. Conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 190/196, a autora foi internada e submetida à cirurgia no Hospital Santa Marcelina em 30 de outubro de 2024. Ademais, verifica-se, a partir do registro constante às fls. 193, que ela vem sendo acompanhada em consultas médicas pós-operatórias, o que evidencia que está recebendo assistência médica contínua e adequada.

Dessa forma, observa-se que a situação fática que motivou a propositura da presente ação, qual seja, a ausência de realização do procedimento cirúrgico, restou superada com a efetivação do tratamento e a alta hospitalar subsequente.

Nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil:

Art.493 - se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte no momento de proferir a sentença.

Neste sentido já decidiu este E.Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Civil Pública – Obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela – Portadora de patologia oftalmológica Pterígio (CID:H110) e catarata senil nuclear (CID: H251) –Necessidade de realização

procedimento "Exérese de Pterígio".- Pedido liminar indeferido - Perda do objeto da ação - Realização do procedimento que se deu antes mesmo da prolação da sentença - Sentença reformada para extinguir o processo sem resolução do mérito - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000065-88.2024.8.26.0534; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Branca - Vara Única; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO PREJUDICADO. Recurso de apelação interposto contra sentença que denegou segurança para realização imediata de cirurgia de catarata. Ausência de relatório médico circunstanciado que comprove urgência imediata para a cirurgia. Cirurgia realizada durante o curso da ação. A realização da cirurgia durante o curso da ação resultou na perda superveniente do objeto e do interesse processual. Recurso prejudicado, processo extinto sem resolução do mérito. (TJSP; Apelação Cível 1001319-85.2024.8.26.0279; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

SAÚDE. Pretensão à realização de procedimento cirúrgico de esterilização concomitantemente a parto cesáreo. Cirurgia realizada. Desaparecimento do interesse processual. Carência superveniente. Exaurimento da tutela jurisdicional que não afasta a apreciação do mérito. Necessidade de se verificar quem deu causa ao ajuizamento. Solidariedade dos entes. Pedido amparado no artigo 196 da Constituição. Federal. Inexistência de infração às normas e princípios que informam a Administração, o orçamento e o SUS. Necessidade da cirurgia comprovada nos autos por indicação médica não impugnada de forma fundada pelos réus. Autora que já havia sido submetida a duas cesarianas anteriores. Possibilidade de realização de procedimento cirúrgico de esterilização concomitantemente ao parto cesáreo, nos termos do art. 10, § 2º da Lei Federal n.

9.263/96. Sentença que julgou a ação improcedente. Recurso provido, alterado de ofício o dispositivo da sentença para extinção do processo, sem resolução do mérito. (TJSP; Apelação Cível 1000920-40.2021.8.26.0383; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

Dessa forma, é evidente que, no tocante à obrigação de fazer, o interesse processual deixou de existir antes mesmo da prolação da r.sentença. Ainda assim, é oportuno expor os fundamentos que justificariam a procedência do pedido relativo à realização da cirurgia.

A necessidade da cirurgia foi devidamente comprovada pelo exame médico acostado às fls.59/61 e relatório de fls. 62 e 93, os quais indicam que a autora foi diagnosticada com neoplasia maligna - carcinoma de ceco (câncer de intestino), necessitando de cirurgia com urgência.

Destarte, conclui-se que o pedido formulado na inicial era procedente. Tal conclusão não desconsidera os princípios da separação dos Poderes (art. 2º da CF), nem os preceitos que regem a Administração Pública, o orçamento e a organização do SUS. Trata-se, antes, de assegurar a efetividade do direito à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal, prevenindo o risco de dano irreversível à autora.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a obrigação de fazer ter sido cumprida antes da prolação da sentença não exime os réus da responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência, uma vez que foram eles os responsáveis pela necessidade de propositura da ação.

De acordo com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.850.512/SP, Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076 houve fixação da tese vinculante no sentido de que “i) A fixação dos

honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

No caso em exame, não se justifica a aplicação da regra excepcional prevista no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor atribuído ao proveito econômico R\$ 80.000,00 não pode ser considerado inestimável ou irrisório. Trata-se de quantia expressiva, suficientemente determinável e apta a permitir a aplicação da regra geral de fixação dos honorários sucumbenciais, conforme disposto no § 3º do mesmo artigo.

Dessa forma, não se vislumbra razão para afastar o critério objetivo de fixação.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contudo, fica mantida a condenação dos réus nas verbas da sucumbência, na forma fixada em sentença, ante as razões acima lançadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)